PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 – CENTRO –
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000 –
FONE (11) 4442 7725/ 4442 7700 FAX (11) 4442 7738
EMAIL: gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº **1901/03** Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 02 de Outubro de 2003.

EXMO. SR.
SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS-SP

Senhor Presidente:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 1 3 3 – Dispõe sobre: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real apreço e distinta consideração.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nc

Recebi 06/10/03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000
Fone (11) 4442 7725 - 4442 7700 - Fax (11) 4442 7738
Email: gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 3842/03
(02 DE OUTUBRO DE 2003)

Dispõe sobre: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir os valores oriundos de multa e juros de mora, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, para pagamento à vista ou parcelado em até 03 (três) vezes.

§ 1º – Os contribuintes interessados no benefício de que trata a presente lei, deverão optar dentre as seguintes formas e datas:

I – 31 de outubro/2003 parcela única ou 1ª parcela;
II – 28 de novembro/2003 – 2ª parcela;
III – 29 de dezembro/2003 – 3ª parcela.

ARTIGO 2º - O contribuinte que estiver com débitos já parcelados, anteriores à vigência da presente lei, poderá usufruir do presente benefício com relação às parcelas faltantes, o que implicará na renúncia expressa do parcelamento anterior.

ARTIGO 3º - Optando pelo parcelamento constante da presente Lei, o não pagamento de quaisquer das parcelas, implicará no vencimento antecipado das vincendas, restabelecendo-se ao montante os valores referentes à multa e juros de mora das parcelas não adimplidas, proporcionalmente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 02 de outubro de 2003.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
SS 07/10/03
PRESIDENTE

ASSOMISSÕES DE
SS em 07/10/03
PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000
Fone (11) 4442 7725 - 4442 7700 - Fax (11) 4442 7738
Email: gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 3 1 3 3
(02 DE OUTUBRO DE 2003)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR MULTA E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DISCIPLINA FORMAS E DATAS PARA PAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dentro do âmbito de competência de cada um dos entes da federação, o qual revela à disposição sobre assuntos cuja autonomia político-administrativa conferida pelo artigo 18, da Constituição Federal, o que, a toda evidência não constitui ofensa ao sistema normativo imperante e, conseqüentemente a necessidade premente de ser incrementada a arrecadação e diminuir o número de devedores, é que decidi propor a essa MD. Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

Muitos são os reclamos da população, para que medidas dessa natureza fossem adotadas, já que a recessão de fato existe, dificultando ao povo o cumprimento de suas obrigações financeiras/tributárias.

Os Ilibados membros desse respeitoso colegiado, de há muito pugnam por essa atitude, vez que são, também, cobrados da população.

Após longo estudo, concluímos que a presente medida não fere nenhum princípio de ordem constitucional, como ainda, nenhuma violação às vedações ou condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que multa e juros não elencam o rol dos tributos e sim representam sanções.

Por fim, e não por derradeiro, faço registrar que esta administração não irá, de forma alguma, prorrogar ou propor novo projeto de lei dessa natureza, representando este, **único e excepcional**.

Por derradeiro, muito bem sabem Vossas Excelências que inúmeros Municípios adotaram e estão adotando medidas semelhantes, ante o abrupto corte dos repasses governamentais, dos quais fomos recentemente surpreendidos, necessitando, dessarte, adoção de medidas rápidas para arrecadação..

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Av. Prof. Carvalho Pinto nº 207 – Centro – Caieiras - São Paulo – Cep 07700-000
Fone (11) 4442 7725 - 4442 7700 - Fax (11) 4442 7738
Email: gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Assim expondo, e com fulcro no artigo 51 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município, requeiro seja a matéria de que trata a presente propositura apreciada em Regime de Urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DARTORA
- PREFEITO MUNICIPAL –